



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 54/2012
0010262-92.2012.8.24.0600

Florianópolis, 22 de março de 2012.

Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 2-3) e da decisão (fl. 4) exarados nos autos acima referidos, bem como do Provimento nº 07/2012, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010262-92.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital do Continente da Comarca da Capital e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O juiz Dinart Francisco Machado entrou em contato com o Núcleo 2 desta Corregedoria e relatou que há um grande número de agravos baixados do TJSC na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Informou, ainda, o procedimento inicialmente adotado pela chefe de cartório da referida unidade, qual seja, cadastrar o processo com um sequencial no SAJ e arquivar. Após, os processos eram baixados e remetidos ao Arquivo Central. Todavia, hoje nenhum procedimento é realizado e os processos ficam ocupando espaço físico dentro do cartório.

O assessor correicional Sérgio Zitta sugeriu adotar o procedimento idêntico ao que se utiliza para as cartas precatórias (descarte das cópias) e juntada apenas das peças necessárias, nos termos do art. 248 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, ou ainda, o procedimento semelhante ao utilizado com os incidentes julgados (art. 175 do CNECJ).

É o relatório.

Trata-se de processo que visa à padronização de procedimentos em relação aos agravos baixados oriundos dos TJSC.

O primeiro procedimento sugerido pelo assessor correicional Sérgio Zitta, qual seja, descarte das cópias, semelhante ao utilizado nas cartas precatórias, sana a dúvida da Unidade Judiciária, conforme disciplina o art. 248 do Código de Normas:

Art. 248. Ressalvada determinação judicial em contrário, devolvida a carta precatória, cumprida ou não, o escrivão juntará aos autos apenas as peças indispensáveis (carta propriamente dita; documentos comprobatórios do seu cumprimento: termo de inquirição, mandados de citação, intimação, notificação etc.; conta de custas e eventuais novos documentos ou petições que a acompanharem).



Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice para que o mesmo procedimento seja utilizado em se tratando de Agravo de Instrumento.

Desta forma, tratando-se de agravo de instrumento, basta juntar a decisão e demais peças que não sejam cópias dos autos, p. ex., razões do agravado e julgamento aos autos principais.

O mesmo procedimento será adotado quando se tratar de conversão de agravo de instrumento em retido, especialmente a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (art. 527, II, CPC).

Após a juntada da decisão e outras peças que não sejam cópias dos autos principais, os autos do agravo deverão ser descartados, ressalvada determinação judicial em contrário.

Assim, deverá ser registrado no SAJ/PG a seguinte informação: “**Juntada de outros**”, e no complemento da movimentação: “**Juntada de decisão e outros documentos referentes ao agravo de *, número ***.”

Ademais, não há necessidade de seguir o procedimento estabelecido no art. 175 do CNECJ, visto que demandaria mais tempo, trabalho e ajustes no sistema. Além disso, a maioria dos documentos contidos nos processos de agravo se referem a cópias dos autos principais, o que dispensa a necessidade de serem mantidos em apenso aos autos principais.

Ante o exposto, **opino** pela edição de provimento para inclusão de dispositivo ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, pelos motivos supramencionados, na forma da minuta de Provimento em anexo.

Opino, ainda, pela expedição de ofício-circular aos chefes de cartório para conhecimento dos termos deste parecer, bem como pelo posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0010262-92.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital do Continente da Comarca da Capital e outro:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 2/3).
2. Lavre-se Provimento.
3. Expeça-se ofício-circular aos chefes de cartório para conhecimento do parecer.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO N. 7

Inclui o artigo 175-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe acerca do procedimento a ser adotado em relação aos agravos baixados pelo Tribunal de Justiça às comarcas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

o grande volume de agravos baixados pelo Tribunal de Justiça às comarcas;

a necessidade de padronizar os procedimentos;
a decisão proferida nos autos n. 0010262-92.2012.8.24.0600,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o art. 175-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175-A Ressalvada determinação judicial em contrário, devolvidos os autos do agravo de instrumento ou os do agravo que tenha sido convertido em retido, o chefe de cartório juntará aos autos principais a decisão e as peças indispensáveis e certificará a juntada mediante ato ordinatório, descartando-se as demais peças que são cópias dos autos principais.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de março de 2012.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça